



À Coordenadoria Legislativa
A/C Ariel Garcia Rached.

Ofício Administrativo nº ____/2022.

Referência: Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº 34/2022 e da Emenda nº 34/2022.

Assunto: Modifica dispositivo contido na Lei nº 6.064, de 04 de novembro de 2003, que “dispõe sobre o funcionamento e instalação de bancas de jornais e revistas no município de Franca”.

Autoria: Autoria Coletiva.

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 30 de março de 2022.



Taysa Mara Thomazini

Advogada - OAB/SP n.º 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato

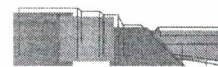
Advogada - OAB/SP n.º 215.054



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCA

MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 34/2022 e EMENDA Nº 6/2022.

EMENTA: Modifica dispositivo contido na Lei nº 6.064, de 04 de novembro de 2003, que “dispõe sobre o funcionamento e instalação de bancas de jornais e revistas no município de Franca”.

Autoria: Autoria Coletiva.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

De acordo com a justificativa do projeto:

“...a lei municipal nº 6.064, de 04 de novembro de 2003 regulamenta o funcionamento e a instalação de bancas de jornais no município de Franca. No bojo do art. 15, encontram-se descritas o que se pode comercializar nas referidas bancas de jornais. Acontece que atualmente diversas bancas de jornais promovem a mercancia de produtos ainda não contemplados na referida legislação municipal, como por exemplo, água de coco e caldo de cana (“garapa”), sendo mercadorias muito consumidas pela população francana. Para fins de regularizar a situação dessas bancas de jornais e legalizar as suas situações, é mister promover alterações na referida lei municipal, sendo fundamental essa modificação para promover a garantia constitucional do livre trabalho, combatendo-se o desemprego, ao mesmo tempo que dá amparo a esses trabalhadores que constantemente são suscetíveis à fiscalização do Poder Público Municipal.”

De acordo com a justificativa da Emenda Aditiva nº 6/2022, visa-se adicionar dispositivo que contemple:

“...a instalação de banheiros adaptados às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, assegurado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.”

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306

Telefone: (16) 3713-1555 – **DDG: 0800 940 1555**

camara@franca.sp.leg.br



O projeto em análise trata de matéria de interesse local (art. 30, I da CF/88).

Quanto à autoridade competente, há posicionamentos no sentido da possibilidade da iniciativa de vereador, conforme se extrai da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ADI nº 2252720-33.2017.8.26.0000: “(...) Relevante ressaltar que essa função constitucional administrativa típica do Poder Executivo - e a ele reservada - não impede que a Câmara Municipal, no exercício de sua função, igualmente típica, de legislar, tutele o interesse coletivo da comunidade local, simplesmente estabelecendo condições mínimas a serem observadas para que eventualmente se autorize o uso extraordinário de espaços públicos, sem que isso represente qualquer ingerência nas atribuições de gestão, funcionamento, planejamento, organização e direção do outro Poder.(...)”

Assim, com amparo em tais entendimentos, o projeto poderia ser apresentado mediante iniciativa parlamentar, estando regular quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Quanto à emenda aditiva nº 6/2022, trata-se de matéria de interesse local e complementar (art. 30, I e II, da CF/88), atinente à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, da CF).

Neste sentido, o MPSP já se manifestou:

“(..) a Constituição Federal inclui o Município no exercício da competência administrativa comum (art. 23, II), o que concilia à competência normativa concorrente federal e estadual sobre proteção da pessoa com deficiência (art. 24, XIV). Segundo o Supremo Tribunal Federal só “é inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional” (RT 892/119) (Parecer em ADI, processo nº 0140770-92.2013.8.26.0000).

No tocante à análise legal da matéria da Emenda, a mesma guarda sintonia com a Lei Federal n. 10.098/2000, que fixa normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e traçou regras de polícia refletindo o exercício de competência normativa daquilo que lhe é próprio, sem ofensa a competências alheias, obrigando particulares (permissionário) à promoção da acessibilidade nos limites da predominância do interesse local (art. 30, I, Constituição Federal).

Ademais, está em consonância às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro, conforme ementa que segue abaixo:

“Ementa: Constitucional. Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 4.640, de 01 de março de 2013, de iniciativa parlamentar, do Município de Suzano. Implantação de caixas de pronto atendimento adaptados à acessibilidade de portadores de necessidades especiais e mobilidade reduzida. Obrigação imposta a agências bancárias. Inexistência de ofensa à separação de poderes ou à competência normativa alheia. Inocorrência de criação de despesas sem cobertura específica e não previstas no orçamento anual. Improcedência. 1. A lei local impõe obrigação a particulares, estribada na polícia administrativa, tratando de matéria não



se insere entre aquelas que são reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 24, § 2º, CE/89) nem a ato normativo de sua alçada imune à interferência do Poder Legislativo (art. 47, II, XIV e XIX, CE/89), de maneira que não se caracteriza violação ao art. 5º, CE/89, pois, a reserva deve ser explícita e interpretada restritivamente, alijando exegese ampliativa ou presunção, tendo em vista que em se tratando de processo legislativo as normas do modelo federal são aplicáveis e extensíveis por simetria às demais órbitas federativas. 2. Inadmissibilidade de alegação de ofensa aos arts. 25 e 176, I, CE/89 porque a lei local não cria obrigações diretamente ao poder público a demandar específica cobertura financeira nem deflagra programa que empenhe novas despesas não previstas no orçamento anual. 3. Ademais, a ausência de recursos financeiro-orçamentários não compromete a validade da lei, impedindo apenas sua execução no exercício respectivo de sua sanção ou promulgação, e não é possível alegar que sua execução gera dispêndios, porque o dever de fiscalização de cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários. 4. Além disso, trata-se de questão demanda o exame de fato e de prova, o que é insuscetível nesta via especial. 5. O Município tem competência para edição de norma destinada à acessibilidade de deficiente no autoatendimento bancário (arts. 111 e 144, CE/89 c.c. arts. 23, II, e 30, I, II e VIII, CF/88), sem imolar a competência normativa concorrente alheia (art. 24, XIV, CF/88). 6. Improcedência da ação. ((Parecer em ADI, processo nº 0140770-92.2013.8.26.0000)).

No que se refere ao Mérito, o Projeto e a Emenda visam à adequação da legislação municipal à realidade social.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 30 de março de 2022.



**AS COMISSÕES DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Ilton Ferreira

Ver. Kaká

Ver. Zezinho Cabeleireiro

Ver. Lurdinha Granzotte

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Pastor Palamoni

Ver. Marcelo Tidy